



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Rua Silvio Beligni, 200 Fone (043) 428-1122
MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

LEI Nº 047/2002

SÚMULA: Institui no Município de Marilândia do Sul a Contribuição para custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º - Fica instituída no Município de Marilândia do Sul a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto a concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária e distribuidora.

Art. 5º - As alíquotas de contribuição serão diferenciada conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo média em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

Parágrafo Primeiro – Estão insetos da contribuição aos consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h e da classe rural com o consumo até 70 Kw/h.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Rua Silvio Beligni, 200 Fone (043) 428-1122
MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Parágrafo segundo – Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) – Classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) – Classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) – Classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.

Parágrafo Terceiro – A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo Primeiro – O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

Parágrafo Segundo – O Convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

Parágrafo Terceiro – O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

Parágrafo Quarto – Servirá como título hábil para a inscrição:

I – A comunicação do não pagamento efetuado pela concessionária que contém os elementos previstos nos artigos 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – A duplicata da fatura de energia não paga;

III – Outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Quinto – Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros e mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de iluminação pública, de natureza contábil e administrado pelo Departamento de Administração e Finanças do Município.

Parágrafo Único – Para o Fundo deverá ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previsto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Rua Silvio Beligni, 200 Fone (043) 428-1122
MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 dias a contar de sua publicação.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a COPEL – Companhia Paranaense de Energia Elétrica o Convênio ou Contrato a que se refere o Art. 6º.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Marilândia do Sul, 24
de Dezembro de 2002.


JAIME ROSSI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Rua Silvio Beligni, 200 Fone (043) 428-1122
MARILÂNDIA DO SUL – PARANÁ

TABELA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

I – Contribuintes Proprietários, Titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não identificados.

- | | |
|---|--------------------|
| a) – Área até 300 m ² | R\$ 10,90 por ano; |
| b) – Área de 301 a 500 m ² | R\$ 18,50 por ano; |
| c) – Área superior a 501 m ² | R\$ 28,00 por ano. |

II – Contribuintes Proprietários, Titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificadas e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica no Município.

Classe	Intervalo de Consumo (KWH)	Valor Mensal
Industrial	de 0 até 300	R\$ 7,42
Industrial	301 até 500	R\$ 9,66
Industrial	501 até 1000	R\$ 10,36
Industrial	Acima de 1001	R\$ 11,55
Comercial	0 até 300	R\$ 5,28
Comercial	301 até 500	R\$ 6,78
Comercial	501 até 1000	R\$ 8,46
Comercial	Acima de 1001	R\$ 11,28
Residencial	0 até 50	R\$ 0,00
Residencial	51 até 100	R\$ 2,40
Residencial	101 até 150	R\$ 3,41
Residencial	151 até 200	R\$ 4,10
Residencial	201 até 500	R\$ 6,00
Residencial	Acima de 501	R\$ 10,90